
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 96o7mfvq SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 31/05/2023 Proposta de emenda à Constituição nº 7/2023 Protocolo nº 5962/2023 Processo nº 2154/2023</p>	
<p>Autor: Lideranças Partidárias</p>		

Dá nova redação ao “caput”, do Art. 327, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do Art. 38, inciso I, §3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O “caput” do artigo 327, da Constituição Estadual de Mato Grosso, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 327 – A alienação ou concessão, a qualquer título de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação da Assembleia Legislativa de Mato Grosso”.

Art. 2º - A presente Emenda à Constituição será promulgada pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, com o respectivo número de ordem, nos termos do Art. 38, §3º, da Constituição Estadual de Mato Grosso.

Artigo 2º - Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

1 – Dos Fundamentos Fáticos e Jurídicos.

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição de Mato Grosso, com fulcro no Art. 38, inciso I, §3º, da Constituição Estadual, que tem por fim, promover nova redação do “caput”, do Art. 327, por analogia, ao que prescreve o Artigo 188, §1º, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1998, in verbis:



“Artigo 188 – (...)

§ 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.”

Como se vê, Excelências, perante a União, somente os processos de regularização fundiária, atinente as terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares dependem de prévia aprovação do Congresso Nacional.

Isso significa, maior agilidade e economia processual nos processos de Regularização Fundiária, pois, as áreas de terras inferiores a dois mil e quinhentos hectares não precisam de prévia aprovação legislativa, encurtando a duração processual e, por via de consequência o Poder Estatal Concedente atuando com maior eficácia na prestação do serviço público.

Todavia, ao contrário daquilo que acontece nos processos de regularização fundiária de terras da união, em Mato Grosso, todos os processos de regularização precisam passar pelo crivo do Poder Legislativo, para receber prévia aprovação, o que vem causando excesso de prazo para as conclusões, por via dificultando a expedição de títulos definitivos.

A presente Proposta de Emenda Constitucional tem o objetivo, por analogia, a Constituição Federal de 1988, no tocante aos processos de regularização fundiária de terras de Mato Grosso, fazer com que somente os processos com terras superiores a dois e quinhentos hectares possam passar pela Assembleia Legislativa, o que dará melhor celeridade e eficácia na duração processual.

A melhora na celeridade processual é sinônimo de grande interesse público, pois irá refletir de forma positiva na vida de milhares de usuários do INTERMAT que buscam a regularização fundiária de suas áreas de terras.

No aspecto constitucional, a presente PEC não apresenta óbice constitucional, haja vista que encontra -se em sintonia com a Constituição Federal, Estadual e com nosso Regimento Interno.

Posto isto, é a justificativa necessária.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 31 de Maio de 2023

Lideranças Partidárias